



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**PROCESSO N°:** 2021.08.30.0010, de 30/08/2021.

**SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Administração

**ASSUNTO:** Inexigibilidade de Licitação. Inviabilidade de Competição. **Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Soluções em Projetos de Engenharia Desenvolvidas pela AltoQi com Inclusão de Suporte Técnico.**

**PARECER N° 125/2021-PGM**

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES EM PROJETOS DE ENGENHARIA DESENVOLVIDAS PELA ALTOQI COM INCLUSÃO DE SUPORTE TÉCNICO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE. EXAME DO PLEITO A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI N° 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*

**1 – INTRODUÇÃO**

Cuida-se do Processo em epígrafe, à guisa de **Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Soluções em Projetos de Engenharia Desenvolvidas pela AltoQi com Inclusão de Suporte Técnico Município de Anajatuba/MA**, por meio da Empresa **MN TECNOLOGIA E TRINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ n° **03.984.954/0001-74**, cuja necessidade encontra-se assinalada pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão para contratação, consoante o documento às fls.04-05.

Impende destacar que a proposta, consta **JUSTIFICATIVA**, consoante às fls.06-10, além de demais especificações, constam da proposta da empresa contratada, consoante às fls.11-27.

Vale também ser ressaltado que, consoante se percebe nos autos, demonstrado está a inviabilidade de competição, conforme exigência legal, pois constam declarações de exclusividades da empresa a ser contratada às fls.28-63.

Cumpra ressaltar finalmente que o valor da pretensa contratação orça R\$ 4.348,00 (quatro mil trezentos e quarenta e oito reais), conforme consta dos autos às fls.16-19.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ressalta-se, finalmente que, esta PGM percebeu que o valor disponível na DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA às fls.78, valor para cobrir a despesa ora citada, tudo sob a chancela do Contador Municipal JADEVALDO CRUZ RIBEIRO, CRC nº 013047/O-5MA, ou seja, tudo de acordo com o que predispõe o art.60 da Lei nº 4.320/64, bem como art.19, I e II da LRF (fls.79-81).

O processo em epígrafe, constam dos seguintes documentos que passarei a decifrar, senão vejamos:

- ✓ Capa do Processo (sem fls.);
- ✓ Termo de Abertura do processo (fls.01);
- ✓ Encaminhamento pelo Coordenador de Engenharia SAMIR FONSECA DE ARRUDA, CAU Nº A89936-8 ao Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.02);
- ✓ Planilha de Especificação dos Serviços Almejados (fls.03);
- ✓ Encaminhamento pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão à Coordenadora do Setor de Compras ANTÔNIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA (fls.04);
- ✓ Planilha de Especificação dos Serviços Almejados (fls.05);
- ✓ Justificativa de Inexigibilidade Licitação assinada pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.06-10);
- ✓ Solicitação de Proposta de Preços da empresa **MN TECNOLOGIA E TRINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.984.954/0001-74** (fls.11-14);
- ✓ Proposta de Preços da empresa **MN TECNOLOGIA E TRINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.984.954/0001-74** (fls.15-19);
- ✓ Documentos de Regularidade Jurídica e Fiscal da Empresa **MN TECNOLOGIA E TRINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.984.954/0001-74** a incluir Declarações de Exclusividade (fls.20-76);
- ✓ Encaminhamento ao Contabilidade de Compras assinado pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.77);
- ✓ Dotação Orçamentária assinada pelo Contador JADEVALDO CRUZ RIBEIRO CRC/MA nº 13047/O-5 (fls.78);
- ✓ Declaração de Ordenação de Despesas assinada pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.79);
- ✓ Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, assinada pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.80);
- ✓ Declaração sobre Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.81);
- ✓ Projeto Básico aprovado e assinado pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão e anexo, **com aprovação ao seu final pelo Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão** (fls.82-89);
- ✓ Termo de Autuação assinado pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.90);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- ✓ Autorização de Contratação da **MN TECNOLOGIA E TRINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.984.954/0001-74, assinado pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.91);
- ✓ Encaminhamento à PGM (fls.92);

Eis a breve digressão dos fatos. Passaremos a expor:

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria emitir parecer sobre o processo licitatório de **“Inexigibilidade de Licitação”** sob o prisma estritamente jurídico, que passará a ser analisado adiante, não nos competindo opinar sobre a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Administração.

Cabe a esta procuradoria a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a inscrição mediante inexigibilidade de licitação e de realização de pagamento anterior à realização do evento (pagamento antecipado).

*Ad argumentandum tantum*, determina a Lei nº 8.666/1993, art. 25, I, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços.

Com relação à contratação direta fundamentada no art. 25, inc. I, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252: *“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”*.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto e não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado, acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666/1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta *“que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

*serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.*

Especificamente sobre a pretensa contratação, **constam dos autos, declarações de exclusividade que demonstram de per si, a inviabilidade na competição, conforme preceitua o art.25 da Lei no 8.666/1993**, além dos requisitos acima indicados pela Doutrina, são igualmente pertinentes as definições e o contorno deste tipo de contratação postos nas Decisões n<sup>os</sup> 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Na Decisão n<sup>o</sup> 535/1996, o TCU admitiu a contratação direta, fundada no art. 25, inc. I, da Lei no 8.666/1993, por prazo determinado de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços.

Importante observar que, ainda por ocasião da instrução e do julgamento do processo que resultou na Decisão n<sup>o</sup> 439/1998, apesar de a Unidade Técnica ter entendido que não seria para todo e qualquer curso que se aplicaria a exceção do art. 25, inc. II, estando excluída para a hipótese de curso mais convencional, básico, considerando que neste caso a diferença entre os serviços prestados por um ou outro licitante poderia ser mínima, sem prejuízo do objetivo do treinamento, prevaleceu a idéia de que, naquela oportunidade (1998), o estágio da discussão da matéria não permitia esta distinção.

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no §1<sup>o</sup> do art. 25 da Lei 8.666/1993 está relacionado com as atividades do profissional, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido, **o que resta comprovado nos autos através da juntada de Declarações de Exclusividades às fls.28-63**, constante dos autos.

Assim, somente se enquadra na inexigibilidade fundada no art. 25, inc. I, combinado com o art. 13, inc. IV, da Lei n<sup>o</sup> 8.666/1993, o que se percebe no caso em comento.

Quanto à questão do pagamento do valor das inscrições dos servidores anteriormente à realização do evento, observe-se, inicialmente, que a possibilidade de pagamento antecipado na administração pública é excepcional, conforme os arts. 62 e 63, §2<sup>o</sup>, III da Lei n<sup>o</sup> 4.320/1964<sup>1</sup> c/c o artigo 38 do Decreto n<sup>o</sup> 93.872/1986<sup>2</sup>.

Além do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n<sup>os</sup> 1.552/2002, 948/2007, 2.679/2010 e 1.383/2011, do Plenário; 1.442/2003, 2.565/2007, 589/2010 e 5.294/2010, da Primeira Câmara; e 918/2005, da Segunda Câmara), também a Advocacia-Geral da União, por meio da Orientação Normativa n<sup>o</sup> 37, e a Lei n<sup>o</sup> 14.065/2020, admitem a antecipação de

<sup>1</sup> O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

<sup>2</sup> Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

pagamento em situações excepcionais, devidamente justificadas pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios:

- 1) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos;
- 2) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e
- 3) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.

Assim, a situação sob análise parece autorizar o pagamento antecipado, uma vez que:

- a) a administração precisa urgentemente capacitar seu pessoal, face às exigências do Decreto nº 10.024/2019 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 206/2019, e a empresa responsável pelo treinamento, a exemplo da imensa maioria das empresas que atuam nesse ramo de negócios, somente admite a inscrição mediante pagamento anterior ao início curso. Ou seja, o não pagamento do valor da inscrição antes do treinamento inviabilizaria a própria participação dos interessados no evento;
- b) o valor cobrado da administração por cada inscrição paga antecipadamente é o mesmo exigido a particulares para pagamento antecipado e à vista (R\$ 3.050,00), e inferior ao valor cobrado a particulares em caso de parcelamento por meio de cartão de crédito (R\$ 3.450,00);
- c) no próprio site do evento há previsão de substituição do participante cuja inscrição já fora paga, ou mesmo cancelamento de inscrição, com a devolução do valor pago. Ademais, no caso de cancelamentos e transferências que ocorram por parte da empresa organizadora, que impossibilitem a participação do interessado, a devolução do valor será feita imediata e integralmente; e
- d) a empresa organizadora já efetuou cursos abordando a temática para alunos de todos os Estados, e possui clientes diversos, desde órgãos federais até prefeituras municipais, passando por empresas e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

Finalmente, cumpre salientar que, em decorrência da Decisão TCU nº 705/1994 e do Acórdão TCU nº 1.054/2012, ambos do Plenário, para que se possa proceder ao pagamento, é necessário exigir-se da empresa organizadora do evento a documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (Certidão Negativa de Débitos do INSS) e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Certificado de Regularidade do FGTS), além da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**


Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- a) É possível a contratação direta sem licitação para **Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Soluções em Projetos de Engenharia Desenvolvidas pela AltoQi com Inclusão de Suporte Técnico, por meio da Empresa MN TECNOLOGIA E TRINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.984.954/0001-74, eis que observados, *in casu*, os requisitos do art. 25, I c/c art. 13, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, e da Súmula TCU nº 252, **conforme resta provado também através da juntada de Declarações de Exclusividades;**
- b) É possível o pagamento da inscrição dos interessados anteriormente à realização do curso, **desde que o mencionado pagamento, respeite matéria de ordem pública, bem como as regras de liquidação de despesas oriundas do art.63 da Lei nº 4.320/64;**
- c) Como condição para o pagamento, faz-se necessária a apresentação, pela empresa contratada, de documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (Certidão Negativa de Débitos do INSS) e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Certificado de Regularidade do FGTS), além da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, *vide arts.29 e 55, XIII da Lei Federal nº 8.666/93.*

Assevera-se a necessidade de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa contratada, até antes do pagamento, *ex vi* art.29 da Lei nº 8.666/93, cujs exigência encontra-se grafada no art.55, XIII, do mesmo Diploma legal.

**É meu parecer S. M. J, onde submete-se à apreciação superior e parecer conclusivo do Controlador Geral do Município, na forma do art.74, II da Constituição da República Federativa do Brasil.**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, EM ANAJATUBA/MA, 13 DE SETEMBRO DE 2021.**

  
**ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MA nº 13.109